

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

14/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o
jornal “Notícias de Santo Tirso”**

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/CONT-I/2011

Assunto: Queixa de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Notícias de Santo Tirso”

I. Identificação das Partes

Em 11 de Abril de 2011 deu entrada na ERC uma participação de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, director do jornal “Eco de Negrelos”, como Queixoso, contra o jornal “Notícias de Santo Tirso”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem como objecto a alegada violação dos princípios ético-legais a que o Denunciado está obrigado, designadamente o dever de observar o rigor informativo e o dever de auscultar as partes com interesses atendíveis no caso.

III. Factos apurados

1. Na edição de 1 de Abril de 2011, o jornal “Notícias de Santo Tirso” publicou um artigo com o seguinte título: “Discurso Directo”.
2. Na referida notícia, este jornal transcreveu algumas das intervenções feitas pelos participantes da assembleia ordinária da Assembleia Municipal de Santo Tirso realizada no dia 28 de Fevereiro de 2011.
3. Foram citadas declarações de Manuel Leal (presidente da Junta de Freguesia de Monte Córdova), Felicidade Oliveira (deputada do PSD), Andreia Neto (presidente da CPC e deputada pelo PSD), e Carlos Monteiro (Presidente da Junta de Freguesia de Refojos).

4. Entre as afirmações transcritas relevam as que foram proferidas por Manuel Leal, presidente da Junta de Freguesia de Monte Córdova, tendo como destinatário o ora Queixoso, na dupla qualidade de director e proprietário do jornal Ecos de Negrelos e presidente da Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos.
5. No seu conjunto, tais declarações acusam o Queixoso de pôr em causa, no jornal que dirige, e ao serviço de interesses não nomeados, a Junta de Freguesia de Monte Córdova, em moldes que tentam “enganar e intoxicar a opinião pública, criando e inventando confusões onde elas não existiam, e pondo em causa a [sua] dignidade e a de todos os cordovenses”. 6. São ainda transcritas as seguintes palavras do presidente da Junta de Freguesia de Monte Córdova, dirigidas ao seu homólogo de São Tomé de Negrelos: “quero dizer que os homens não se medem aos palmos! É verdade que ganha em altura, mas também, é verdade que perde em respeito e cultura! Humildemente sugiro que seja uma pessoa digna de ocupar o lugar que ocupa, e deixe de prestar-se a estas figuras tristes, próprias de uma marioneta telecomandada. Àqueles que se deram ao trabalho de montar e distribuir em Monte Córdova através dos CTT (sabe-se lá com que dinheiro) a peça do Eco de Negrelos, apenas lhes quero dizer que os cordovenses sabem quem são os autores morais e materiais destes actos cobardes, e que na hora certa, saberão dar-lhes a devida resposta”.
6. A notícia não reproduz qualquer intervenção do Queixoso, que também esteve presente naquela reunião da Assembleia Municipal.

IV. Argumentação do Queixoso

7. O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) O Denunciado publicou vários excertos de uma intervenção do Presidente da Junta da Freguesia de Monte Córdova, Manuel Leal, em que o “Ecos de Negrelos” e o seu director (o Queixoso) são denegridos e maltratados publicamente;
 - b) Acresce que o Denunciado não se referiu à intervenção do Queixoso que, na mesma sessão da assembleia municipal, fez a defesa da sua honra e do bom nome do jornal;

- c) O Denunciado não teve em consideração o respeito exigível pelo rigor informativo, ao omitir qualquer referência à intervenção do director do “Eco de Negrelos” e não tendo a preocupação de, antes de publicar a notícia, auscultar o visado.

V. Defesa do Denunciado

8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:
- a) Publicou integralmente todas as intervenções dos deputados municipais que para esse efeito se inscreveram no período antes da ordem do dia, e que foi esse o critério utilizado;
 - b) Se o Queixoso entendia que foi lesado por alguma razão, outra coisa não deveria ter feito que não fosse exercer o seu esclarecimento na edição seguinte do “Notícias de Santo Tirso”;
 - c) A participação do Queixoso só faria eventualmente algum sentido se o Denunciado se tivesse recusado a publicar o exercício desse direito de resposta;
 - d) Acresce que o Denunciado, em 23 anos de carreira, nunca se confrontou com idêntica situação e todos os que o conhecem sabem que, no exercício da sua profissão, está sempre aberto ao esclarecimento dos factos e inteiramente disponível para o apuramento da verdade.

VI. Análise e fundamentação

9. Cumpre salientar que, ao abrigo do artigo 1.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, é garantida a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado.
10. A liberdade de imprensa apenas pode ser limitada, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

11. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, dispõe que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente a factualidade da opinião.
12. O Queixoso alega que o Denunciado violou o dever de rigor informativo ao ter noticiado apenas as declarações de Manuel Leal, as quais, no seu entender, são ofensivas do seu bom nome, e não ter citado as afirmações que o Queixoso proferiu na mesma sessão da Assembleia Municipal e nas quais fez a defesa da sua reputação.
13. Analisando as declarações de Manuel Leal, verifica-se que as mesmas são efectivamente susceptíveis de ofenderem a reputação e bom-nome do Queixoso, pois acusam-no de publicar notícias que são falsas e de agir de acordo com interesses pessoais, o que significaria que, enquanto director de um jornal, não cumprira o seu dever legal de informar os leitores com verdade.
14. E a tal qualificação não obsta a peculiar natureza do texto visado na presente queixa – precisamente intitulado “Discurso Direto”, por se limitar a reproduzir, *ipsis verbis*, em jeito de acta, as intervenções ocorridas nos paços do concelho –, uma vez que ele não deixa de ser fruto de uma selecção, do foro editorial, realizada pela direcção do periódico, como se depreende do seu intróito.
15. Ao transcrever as afirmações de Manuel Leal sem citar a resposta que as mesmas mereceram do Queixoso na referida sessão, o Denunciado apenas expôs o ponto de vista de Manuel Leal, omitindo a perspectiva do Queixoso, que era essencial à plena compreensão da discussão por parte dos leitores.
16. O Denunciado alega que o critério utilizado foi a publicação das intervenções dos deputados municipais que para esse efeito se inscreveram no período antes da ordem do dia.
17. A eleição de tal critério não é compreensível, uma vez que certamente o Denunciado também teve oportunidade de registar as declarações do Queixoso, que interveio na sessão em causa.
18. Acresce que, à luz das regras deontológicas que devem nortear a actividade jornalística, a escolha deste critério não foi adequada, pois levou à omissão da perspectiva de um dos

principais intervenientes, o que tornou a peça confusa e incompleta. Assim, o referido texto acabou por não contribuir para que os leitores ficassem devidamente informados.

19. Conclui-se, assim, que a omissão da transcrição da resposta do Queixoso às acusações de Manuel Leal, por parte do Denunciado, resultou no incumprimento do dever de rigor informativo.
20. O Queixoso também refere a violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que impõe aos jornalistas que procurem a diversificação das suas fontes de informação e que ouçam as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem, e do Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, aprovado em 4 de Maio de 1993, que determina que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, assim como os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.
21. Efectivamente, o Denunciado violou este dispositivo ao publicar apenas o ponto de vista de Manuel Leal, um dos intervenientes na discussão relatada.
22. Por último, cabe esclarecer que, embora assistisse ao Queixoso o direito de exercer o direito de resposta, o qual provavelmente teria sido a forma de reacção mais eficaz no presente caso, essa é uma opção situada na esfera de discricionariedade do próprio. Apesar de o visado ter escolhido não exercer esse direito, não perde por isso a possibilidade de apresentar queixa pela violação do dever de rigor informativo, ao abrigo do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
23. Deste modo, considera-se que o Denunciado deveria ter publicado a intervenção que o Queixoso fez na reunião da Assembleia Municipal realizada em 28 de Fevereiro, na parte em que respondia às acusações que foram proferidas por Manuel Leal, pois apenas assim cumpriria adequadamente o dever de rigor informativo, ao expor os argumentos de ambas as partes no debate em questão.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Notícias de Santo Tirso”, por violação do dever de rigor informativo relativamente a um

texto publicado na edição de 1 de Abril de 2011 do referido jornal, com o título “Discurso Directo”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Considerar procedente a queixa apresentada pelo Queixoso, e instar o jornal “Notícias de Santo Tirso” a respeitar a integral observância das normas ético-legais em matéria de rigor informativo.

É devido o pagamento de encargos administrativos pelo jornal “Notícias de Santo Tirso”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e na verba 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira